



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 0022/2020

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de resíduos da construção civil no Município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de resíduos da construção civil provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, resíduos da construção civil são tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

Capítulo II

Obras Com Área Inferior a 300 Metros Quadrados

Art. 2º - O Departamento de Serviços Urbanos realizará o serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos da construção civil para as obras com área inferior a 300 (trezentos) metros quadrados, sendo que o proprietário ou possuidor do imóvel deverá descartar o resíduo da construção civil nos seguintes dias e horários:

I - Segunda-feira a Quinta-feira, das 07h às 17h;

II - Sexta-feira, Sábado e Domingo, é vedado o descarte.

§ 1º - O descarte deverá ser realizado no logradouro público de forma que não obstrua a sarjeta, mantendo uma distância de 30 (trinta) centímetros da guia.

§ 2º - A área ocupada pelos resíduos não poderá exceder a distância de 2,30 metros do alinhamento da guia, proibindo ocupar as faixas de rolamento, obstruindo a passagem de veículos.

CAPÍTULO III

Obras Com Área Igual ou Superior a 300 Metros Quadrados

Art. 3º - Em obras com área igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, o proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta, transporte e a destinação final dos resíduos da construção, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

CAPÍTULO IV

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área inferior a 300 metros quadrados:

a - depositar os resíduos nas calçadas, lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - descartar os resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel com área igual ou superior a 300 metros quadrados:

a - descartar resíduos nas calçadas, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b - atuar em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

§ 1º - Na aplicação da pena, a Administração Pública Municipal levará em consideração a natureza e gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 5º - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFSP;

II - suspensão do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra em 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias;

III - cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra.

Seção I

Da Pena de Multa

Art. 6º - A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 4º desta Lei.

Seção II Da Pena de Suspensão

Art. 7º - A pena de suspensão será aplicada ao responsável pela geração dos resíduos quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III Da Pena de Cassação

Art. 8º - A pena de cassação do alvará de construção, reforma e ou regularização da obra será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 60 (sessenta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO VI Do Auto de Infração

Art. 9º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de resíduo, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO VII Do Julgamento da Infração

Art. 10 - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um Assessor Jurídico do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão

preferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 13 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Assessoria Jurídica do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal, atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 11 de Dezembro de 2020.

Vereadores:

Roberto Carlos Perpétuo Perez - **PROS**

Ailton José Bereta - **MDB**

João Manoel Fonte - **SOLIDARIEDADE**

José Carlos Rossan - **SOLIDARIEDADE**

José Haroldo M. Lourenço - **MDB**

Paulo Roberto Silingardi - **MDB**

Paulo Sérgio Zaniboni - **PSDB**